Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10480.722886/2010-24

Processo nº	10480.722886/2010-24
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3002-001.773 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de	11 de fevereiro de 2021
Recorrente	S/A FLUXO - COMERCIO E ASSESSORIA INTERNACION AL
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)
Data do fato gerador: 30/09/2010

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA. CABIMENTO. Exige-se se multa isolada nos casos de compensação "não declarada", nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, mesmo que parcelado o débito confessado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente), Mariel Orsi Gameiro, Lara Moura Franco Eduardo e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Na origem, versam os autos de auto de infração contra a contribuinte (aqui recorrente), para a exigência de multa isolada no valor de R$ 19.662,84, em razão de declaração de compensação "não declarada" (§ 4º do art.18 da Lei nº 10.833/2003).

Em impugnação a recorrente pleiteia o cancelamento da multa alegando, para tanto, o pagamento do crédito tributário compensado de forma irregular mediante adesão ao parcelamento da MP nº 470/2009.

A 3ª Turma da DRJ/JFA manteve a autuação lavrada, restando à decisão assim ementada (e-fls. 171/173):

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
>
> Data do fato gerador: 30/09/2010
>
> COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA. CABIMENTO.
>
> Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.
>
> Impugnação Improcedente
>
> Crédito Tributário Mantido

Ciente do *decisum*, a recorrente interpôs recurso voluntário renovando o pedido de cancelamento da multa, haja vista (e-fls. 181/185):

(i) A quitação do crédito tributário decorrente da "compensação não declarada" por meio da MP nº 470/2009; e,

(ii) Que as Dcomp nºs 19647.004025/2005-28 e 119647.006635/2007-28 não transitaram em julgado antes do pagamento pela recorrente via MP nº 470/2009, portanto, até então, não há que se falar em "compensação não declarada" para aplicação da sanção prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

É o breve relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Sendo tempestivo o recurso, dele conheço.

A lide gira em torno de aplicação de multa do § 4º do art.18 da Lei nº 10.833/2003[1] nos casos de compensação "não declarada".

In casu, as compensações que originaram a penalidade foram consideradas "não declaradas" em junho/2010. Vejamos trecho do auto de infração (e-fl. 8):

> 001 - MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO INDEVIDA COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO

[1] § 4o Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1o, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Documento nato-digital

> 0 sujeito passivo efetuou compensação indevida de valores em declaração prestada, conforme detalhamentos abaixo:
>
> a) Na conformidade do Termo de Informação Fiscal e do Despacho Decisório SEORT/IPI, **exarado no Processo n° 19647.004025/2005-28**, considerando não declarados as compensações que o contribuinte realizou que foram referendadas no processo n° 19647.002124/2007-37, com o Despacho Decisório DRF/RECIFE e por tratarem de compensações com créditos do mesmo processo foram juntados ao presente os processos números 19647.004165/2007-68, 19647.003012/2007-01 e 19647.004166/2007-11, e em obediência a Informação Fiscal, de 07/07/10, é nesta ocasião lavrada a multa a seguir descrita:
>
> **Declarações de Compensação abaixo relacionadas foram consideradas não declaradas, na data de 07/06/10,** conforme informação fiscal, submetendo-se portanto ao estabelecido nos artigos 44 e 74, §12, II - b da Lei n° 9.430/96 e na Instrução Normativa RFB n° 981/09 em seu artigo 1°, **aplicando-se nesta ocasião a multa de 75%. (meus destaques)**

De outro lado, afirma a recorrente o pagamento dos débitos discutidos nos processos de compensação relacionados no auto de infração, no ano de 2009, tendo apresentado, ainda na impugnação, como prova o termo de adesão ao parcelamento e comprovantes de pagamento das prestações (e-fls. 124/167).

Pois bem.

Inconteste a incidência de multa isolada quando inexata ou não declarada à compensação transmitida pelo contribuinte, de acordo com a Lei nº 9.430/96 (com alterações pela Lei nº 11.051/2004).

Uma das hipóteses de compensação considerada "não declaradas" resulta da tomada de crédito originário de crédito-prêmio, segundo a alínea 'b', do inciso II, do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (com alterações pela Lei nº 11.051/2004), *in verbis*:

> Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)
>
> .....
>
> § 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)
>
> [omissis]
>
> b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pela art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

Justamente o caso dos autos, à vista de tratar-se de crédito prêmio de IPI requerido por meio do pedido de restituição no Per/ Dcomp Papel nº 19647.004025/2005-28.

Desta forma, sem razão a recorrente quando alega impossibilidade de aplicação de multa após adesão ao parcelamento.

Documento nato-digital

Ora, o parcelamento se deu para a quitação dos débitos confessados e não pagos via compensação quando do não reconhecimento do crédito. Enquanto que a penalidade decorre de compensação "não declarada", como já tratado, sendo, portanto, irrelevante a quitação dada à subsunção do fato a norma.

Imprescindível destacar que a declaração de compensação "não declarada" pela autoridade fiscal ocorreu, ainda, nos processos de compensação, restando pendente, tão somente, o lançamento da penalidade, que seu deu mediante o presente auto de infração, não cabendo a esta Turma reanalisar mérito naqueles autos.

Sendo assim, irreparável a decisão recorrida que reproduzo a complementar as razões de decidir deste voto:

> A penalidade aplicada teve como base o §4º do art.18 da Lei nº 10.833/2003, com redação dada pela Lei nº 11.051/2004:
>
> > *Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964.*
> >
> > *§2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2o do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito.*
> >
> > *§ 4o A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei no9.430, de 27 de dezembro de 1996.(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*
>
> Os débitos lastreados no crédito-prêmio foram cuidadosamente identificados pelo Autuante, como se pode ver no trecho seguinte do auto de infração:
>
> > Na conformidade do Termo de Informação Fiscal e do Despacho Decisório SEORT/IPI, exarado no Processo n° 19647.004025/2005-28, considerando não declarados as compensações que o contribuinte realizou que foram referendadas no processo n° 19647.002124/2007-37, com o Despacho Decisório DRF/RECIFE e por tratarem de compensações com créditos do mesmo processo foram juntados ao presente os processos números 19647.004165/2007-68, 19647.003012/2007-01 e 19647.004166/2007-11, e em obediência a Informação Fiscal, de 07/07/10, e nesta ocasião lavrada a multa...
> >
> > Na conformidade do Termo de Informação Fiscal e do Despacho Decisório SEORT/IPI, exarado no Processo n° 19647.004025/2005-28, considerando não declarados as I compensações que o contribuinte realizou que foram referendadas no processo n° 19647.006635/2007-28 com o Despacho Decisório DRF/REC/IPI/2007 por tratarem de compensações com créditos referente ao extinto "crédito-prêmio" de IPI obediência a Informação Fiscal, de 07/07/10, e nesta ocasião lavrada a multa...
>
> O suporte legal foi pinçado com precisão e os débitos discriminados de forma exaustiva para composição da base de cálculo da penalidade aplicada. Nenhum erro foi cometido,

Documento nato-digital

> o que confere ao crédito tributário a condição de liquidez e certeza, essenciais para a sua legitimidade.
>
> Não há qualquer fundamento na trilha de defesa apresentada pela Contribuinte, no sentido de que o parcelamento dos débitos ofertados em compensação, que teria tomado lugar nos termos da MP nº 470/09, retiraria a legitimidade da penalidade.
>
> O equívoco argumentativo é simples: o fato gerador da sanção, nos termos do §4º do art.18 da Lei nº 10.833/2003, é a emissão de ato administrativo considerando as compensações não declaradas a partir da observação de ocorrência das hipóteses elencadas no inciso II do § 12 do art. 74 da Lei no9.430. Fato gerador ocorrido, aplica-se a pena independentemente dos débitos terem sido posteriormente pagos ou parcelados.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.

Documento nato-digital